



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026995-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE BRASILEIRA DE BEM ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA, são apelados EMPORIO SÃO JOSE COMÉRCIO EIRELI e MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO GENN.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 60395

APEL.N°: 1026995-87.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: REDE BRASILEIRA DE BEM-ESTAR FRANQUIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

APDOS.: EMPÓRIO SÃO JOSÉ COMÉRCIO EIRELI e OUTRO

JUÍZA: ANDREA DE ABREU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Embargos à execução julgados procedentes, extinguindo-se a execução – Contrato de franquia – Alegação, pelo executado-franqueado, de exceção de contrato não cumprido, diante do suposto descumprimento contratual pela franqueadora – Título que perdeu a sua certeza, liquidez e exigibilidade – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos e extinta execução de título extrajudicial, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Diante da sucumbência, condenou-se a embargada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, recorre a exequente, sustentando que o contrato de franquia firmado entre as partes configura título executivo extrajudicial. Nega, no mais, a competência da Vara Empresarial para julgamento do feito. Subsidiariamente, defende que a hipótese deveria ser de remessa do processo ao suposto juízo competente e não de julgamento dos embargos à execução.

Recurso processado e respondido (fls. 478/481).

O acórdão de fls. 486/492, da 22ª Câmara de Direito Privado, reconheceu a sua incompetência e determinou o encaminhamento do recurso a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Suscitado conflito negativo de competência (cf. fls. 497/500), foi fixada a competência desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 522/528).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A sentença não está a merecer reparo.

A sentença recorrida julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de título executivo.

A despeito da irresignação da parte apelante, bem reconheceu a origem que, diante da alegação do executado de que a franqueadora-exequente inadimpliu o contrato, o título executivo perdeu mesmo a sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Ou seja, é certo que, em tese, o contrato de franquia, por ser firmado por duas testemunhas, seria título executivo extrajudicial. Ajuizada ação de execução referente a valores devidos a título de *royalties* e de taxa de publicidade, porém, o franqueado apresentou embargos à execução, sustentando exceção de contrato não cumprido, já que, alegadamente, a franqueadora não prestou serviços de assessoria e suporte para o funcionamento da unidade franqueada. E se é assim, o cumprimento do contrato deve ser devidamente analisado em ação de conhecimento.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça em caso semelhante:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – Execução fundamentada em contrato de franquia com prazo determinado e sem cláusula resolutiva expressa – Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título – Trata-se de contrato bilateral, espelhando obrigações sinalagmáticas, o que lhe retira a executividade, dependente de fatos externos ao título – Possibilidade de exceção de contrato não cumprido, o que infirma a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação – Controvérsia acerca do cumprimento das obrigações da credora a retirar certeza e liquidez do título – Matéria a ser arguida em ação de conhecimento – RECURSO PROVIDO". (TJSP; **Apelação Cível 1003579-94.2021.8.26.0068**; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)*

E não há que se falar que a hipótese deveria ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido de reconhecimento da incompetência pela MM. Juíza *a quo*, seguido da remessa a uma das Varas Empresariais. Afinal, repita-se, o que se reconheceu foi a inexistência do próprio título que embasava o procedimento da execução de título extrajudicial. Ausente título executivo, cabe à parte, se assim entender, ajuizar ação de conhecimento perante o juízo competente.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários recursais para 15% do valor atualizado da causa.

RUI CASCALDI
Relator